



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 005/2021/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID-19”*.

Importante afirmar que a presente proposição vem de recomendação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, como mais uma norma para que seja combatida a disseminação do novo coronavírus – COVID-19, conforme cópia anexa.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação em regime de urgência, bem como o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 30 de março de 2021.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apiacá
CNPJ - 01.637.494/0001-82

Recebido em

13 / 04 / 21
L. Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Apicá

Rua Jader Pinto, nº 82, Boa Vista – Apicá/ES – CEP: 29450-000 – Tel.: (28)3557-1279.

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 07/2021

*Recebido em
30/07/21
15:45h.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seus representantes in fine assinados, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97, e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Apicá

Rua Jader Pinto, nº 82, Boa Vista – Apicá/ES – CEP: 29450-000 – Tel.: (28)3557-1279.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos 129, incisos III, da Constituição Federal, arts. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei n.º 8.625/93, e artigo 27, inciso V, alíneas “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 95/97;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020, estabelece em seu art. 3º, inciso III-A, que para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 é obrigatório o uso de máscaras de proteção individual;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020, estabelece em seu art. 3- A, que é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Apiacá

Rua Jader Pinto, nº 82, Boa Vista – Apiacá/ES – CEP: 29450-000 – Tel.: (28)3557-1279.

individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo; a Lei Federal n.º 13.979/2020, estabelece em seu art. 3- A, § 1º, que o descumprimento da obrigatoriedade da utilização de máscaras em espaços públicos acarretará na imposição de multa a ser definida e regulamentada pelo ente federado competente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020, estabelece em seu art. 3- A, § 2º, que a definição e regulamentação da multa devem ser efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, no qual deve ser especificado as autoridades responsáveis pela fiscalização e recolhimento da multa;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020, estabelece em seu art. 3º C, que as multas pelo descumprimento da obrigatoriedade da utilização de máscara somente “SERÃO APLICADAS NA AUSÊNCIA DE NORMAS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS QUE ESTABELEÇAM MULTA COM HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA IGUAL OU SEMELHANTE”;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, declarando emergência em saúde pública no Estado do ES decorrente do surto de coronavírus (COVID – 19), tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.838-R, de 17.03.2021, estabelecendo medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou, em seguida, o Decreto n.º 4.848-R, de 26.03.2021, estabelecendo medidas qualificadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Apiacá

Rua Jader Pinto, nº 82, Boa Vista – Apiacá/ES – CEP: 29450-000 – Tel.: (28)3557-1279.

extraordinárias até o dia 04 de abril de 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que tanto o Decreto Estadual n.º 4.838-R, de 17.03.2021, quanto o Decreto n.º 4.848-R, de 26.03.2021, ora em vigor, preservaram a autonomia dos Municípios na adoção, supletivamente, de outras medidas mais restritivas que as previstas no referido decreto (art. 3.º);

CONSIDERANDO que o artigo 1º, §4º, do Decreto n.º 4.848-R, de 26.03.2021, estabelece que “Caberá aos Municípios a implementação de medidas qualificadas veiculadas neste Decreto, com o apoio do Estado, que atuará em caráter subsidiário”;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 4.848-R, de 26.03.2021 proibiu, em seu artigo 7º, “I - as reuniões com número elevado de pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais; II - a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e III - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas”, incumbindo ao Poder Público municipal a referida fiscalização (parágrafo único);

CONSIDERANDO a crescente contaminação, número de casos e óbitos no Estado do Espírito Santo decorrentes do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA (Painel COVID-19) o Estado do ES contabilizou, até a data de 29.03.2021, um total de 7.278 óbitos, e com uma taxa de ocupação crítica de leitos de UTI COVID-19 no Estado do ES, evidenciada pela circulação de novas cepas do SARS-COV-2, em especial da variante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Apiacá

Rua Jader Pinto, nº 82, Boa Vista – Apiacá/ES – CEP: 29450-000 – Tel.: (28)3557-1279.

inglesa, mais transmissora e mais letal em comparação com as variantes originárias, associado a sazonalidade das doenças respiratórias graves anualmente previstas, e a mudança do perfil etário dos pacientes não idosos que evoluem para a necessidade de internação e a óbito;

CONSIDERANDO que o Brasil evidencia o seu pior cenário frente à pandemia provocada pela COVID-19, onde o índice de ocupação de leitos em todos os Estados da Federação, incluindo o ES, atinge o patamar mais crítico dos últimos meses, registrando recordes na média móvel de mortes diárias por COVID-19, contabilizando mais de 310 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas sanitárias impostas pelo Poder Público destinadas a conter a propagação do novo coronavírus pode, ainda, se consubstanciar na prática de infração penal prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro;

NOTIFICA: O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APIACÁ, na pessoa do Senhor Fabrício Gomes Thebaldi, a fim de:

- 1) Definir e regulamentar, imediatamente, em ato normativo ou administrativo municipal, a imposição de multa para os cidadãos que descumprirem as medidas sanitárias estabelecidas em atos normativos federal, estadual e municipal, especificando as autoridades responsáveis pela fiscalização e recolhimento da multa;
- 2) Observar a destinação a ser dada à multa, nos termos do artigo Art. 3º-D, bem como a transparência acerca dos valores recolhidos, nos termos do parágrafo único do art. 3-D da Lei Federal nº 13.979/2020;
- 3) Observar as circunstâncias agravantes previstas no art. 3-A, §1º, incisos I e II da Lei Federal nº 13.979/2020; 4) Observar o disposto no art. 3-A, §6º e §7º da Lei Federal nº 13.979/2020.



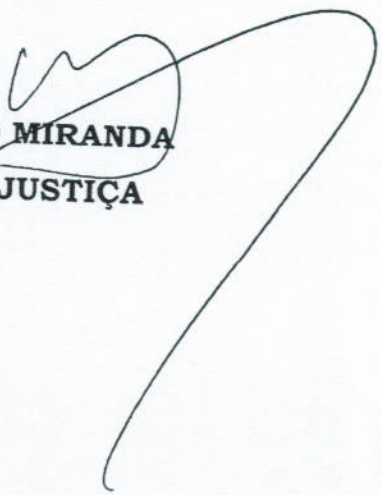
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Apiacá

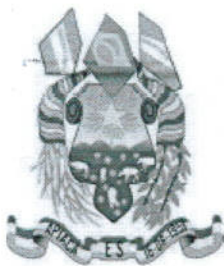
Rua Jader Pinto, nº 82, Boa Vista – Apiacá/ES – CEP: 29450-000 – Tel.: (28)3557-1279.

Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico de suposta omissão, inclusive com a caracterização de dolo, diante da negligência e inércia frente a evidente situação crítica do sistema de saúde;

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Apiacá (p.apiaca@mpes.mp.br), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Apiacá/ES, 30 de março de 2021.


VERALDO MACÊDO MIRANDA
PROMOTORA DE JUSTIÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 005/2021 - GP

APROVADO

Em 26 de abril de 2021

PRESIDENTE

"Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID-19 - e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

encaminhado a Comissão de Justiça,
Finanças, Obras e Educação
Em 26 de abril de 20 21

Seção I

Das Disposições Gerais

PRESIDENTE

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Seção II

Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

V - promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas unidades comerciais;

VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IX - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

XII - Fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.

§1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

apresentada por meio digital.

§ 2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§ 3º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público que transitarem no Município de Apiacá.

§ 4º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os agentes políticos, cujas condutas subsumem-se às previstas no art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201 de 1967 e ao abuso de prerrogativas e decoro parlamentar nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá e demais normativos do Poder Legislativo relacionado ao decoro, sem prejuízo da penalidade imposta no §5º do art. 8º da presente Lei e da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis.

Seção III

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

§1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, bem como da Polícia Civil.

§2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I Das Penalidades

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - advertência verbal;

II - multa;

III - embargo;

IV - interdição;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumulare-se com as sanções penais.

Art. 7º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 8º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.

§ 3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

§ 4º No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 5º Na desobediência das demais disposições desta Lei, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

multa poderá variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 9º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Subseção II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 10. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 11. O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 12. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

das demais legislações municipais relacionadas à Saúde e Posturas.

Art. 14. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços.

Art. 15. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Apiacá.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 30 de março de 2021.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 035/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 005/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Infrações administrativas. COVID-19. Competência. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local.

Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (g. n.)

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

II.a Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando arrimo no artigo 30, inciso I da Constituição da República³ e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal⁴.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, aponta-se, primeiramente, que não incide reserva de iniciativa sobre o projeto ora sob exame. Ademais, a matéria pode ser veiculada por lei ordinária.

O cerne do exame da constitucionalidade formal do projeto, todavia, reside no confronto da matéria com o modelo de repartição de competências adotado pela Constituição Federal (CF).

O art. 23, II, da Constituição Federal (CF) determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - Legislativo sobre assunto de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Nesse mesmo sentido, o art. 198, I, da Lei Maior prevê a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, como uma das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde. Ademais, o art. 200, II, da CF, estatui que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Já a competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da CF). Desse modo, nessa matéria, a União se limita a estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), mas isso não exclui a competência suplementar dos Estados e Municípios (art. 24, § 2º).

Acrescente-se a isso que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Feita estas considerações, no que diz respeito à constitucionalidade formal, não se encontra óbices, tendo em vista a competência do Município para complementar e suplementar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde e para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, além de legislar sobre assunto de interesse local.

No tocante à constitucionalidade material, de forma geral, a obrigatoriedade do uso de máscaras não enfrenta obstáculos jurídicos, mostrando-se restrição legítima ao direito de liberdade (art. 5º, *caput* e inciso II, da CF⁵).

Tampouco vislumbramos qualquer mácula de juridicidade ou regimentalidade do projeto ora sob exame.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

II.b Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno

Art. 131 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência implica a dispensa de exigências regimentais, exceto QUÓRUM e parecer obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiantamento de apreciação da matéria e excluem os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição inclusão, em Segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 133 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ único – Scrão incluídas no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

II – os projetos de lei do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoada 2/3 (duas terças) parte do prazo para sua apreciação. (g. n.)

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Educação, Saúde e Assistência e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 23 de abril de 2021.

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2021.04.23
09:25:55 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 26 de abril de 2021, ausente o Vereador Mario Lucio Ribeiro Marquez, e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 005/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2021-GP, **nos termos do Parecer Jurídico nº 015/2021** emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Apiacá.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.


IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Vice-Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 26 de abril de 2021, ausente o Vereador Mario Lucio Ribeiro Marquez, e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 005/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências", resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2021-GP, **nos termos do Parecer Jurídico nº 015/2021** emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Apiacá.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.

EDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

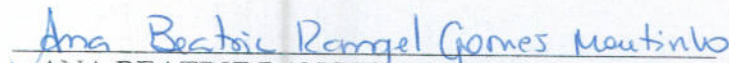
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER

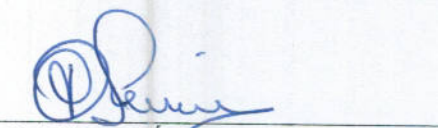
A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 26 de abril de 2021 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 005/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2021-GP, **nos termos do Parecer Jurídico nº 015/2021** emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Apiacá.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.


ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO
- Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Vice-Presidente -


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
- Secretário -